

Evolução dos contratos de futebol

Arthur de Oliveira Etz
e-mail:arthuretz@hotmail.com

Resumo: O presente estudo tem como principal foco analisar de forma breve os contratos desportivos em relação aos jogadores de futebol no Brasil e suas particularidades. O objetivo geral do artigo é mostrar a evolução dos contratos esportivos com o tempo, expondo suas particularidades. Para tanto, foi-se feito uma análise evolutiva da legislação em relação aos contrato dos jogadores de futebol, expondo os pontos mais importantes e, salientando as particularidades da relação de trabalho do atleta profissional de futebol, fazendo uma breve paralelo com o direito do trabalho e os impactos do COVID-19. Abordar a evolução dos contratos desportivos dos jogadores de futebol justifica-se por ser um tema que está cada vez mais em evidência, já que a visibilidade dos esportes só cresce, assim como os valores dos pactos esportivos, sendo assim ver se as leis atuais conseguem acompanhar as necessidades dos profissionais e de fundamental importância. O presente trabalho foi elaborado por meio de pesquisas, com o objetivo de reunir informações sobre os contratos desportivos dos jogadores de futebol e os seus direitos, por meio de entrevistas, artigos, livros e legislação competente. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir que as leis que versam sobre os contratos esportivos passaram por grandes mudanças ao longo de sua história e que atualmente, com a pandemia do COVID-19 seria uma boa oportunidade para visitar novamente essas leis e se fazer implementações de acordo com as necessidades dos profissionais nos dias atuais.

Palavras-chave: Contratos. Desportos. Evolução. COVID-19.

Introdução

O presente estudo tem como objetivo expor de forma breve e objetiva como funcionam os contratos desportivos dos jogadores de futebol no Brasil, passando pela chegada do dito esporte no país, a evolução da legislação na atualidade e os impactos causados pela pandemia da Covid-19.

Em maio de 2020 em meio a paralisação dos esportes, a revista de Medicina Desportiva escreveu: “O futebol será diferente, na prática e na assistência ao evento” e complementa: “A pandemia COVID-19 tem sido um dos maiores desafios com que o mundo moderno se deparou e espera-se que tenha consequências importantes e duradouras a vários níveis da sociedade”(RIBEIRO, 2020, p.33).

Atualmente, quase um ano após a publicação desta revista, com as competições já retomadas, ainda se mostra difícil mensurar os reais impactos causados pela doença, tendo em vista que o público ainda não voltou aos estádios e a renda dos clubes ainda está comprometida.

No contexto social vivido atualmente, no qual as informações circulam com velocidade e as redes sociais exercem grande destaque na vida da população, os profissionais

de futebol estão sempre em evidência, carregando consigo uma legião de fãs. Isto faz com que os atletas deixem de ser apenas esportistas e passam a ser pessoas públicas, as quais a opinião exerce grande influência, sendo muito atrativo para patrocinadores, esses fatores fazem com que o contrato esportivo se torne um instrumento muito mais complexo do que antigamente, já que passa a envolver diversos fatores extra campo.

Com a rapidez em que as coisas mudam atualmente se faz necessário um acompanhamento de perto do sistema jurídico para que tudo aconteça o mais suave possível, dessa forma, um sistema legislativo atualizado se mostra necessário tanto para amparar os clubes e advogados, como para amparar os jogadores; estes que muitas vezes vão jogar futebol fora de seu país de origem, tornando a profissão global.

Logo, algumas questões são levantadas, a Lei Pelé, a última lei criada para versar sobre esse assunto, está apta a acompanhar as mudanças da profissão, assim como as mudanças impostas pela pandemia do COVID-19 ?

Discutir esse tema com grande destaque na cultura brasileira é muito importante, principalmente para mostrar as principais mudanças ao longo do tempo no querido e amado futebol, o que vai possibilitar atingir os objetivos deste trabalho, expondo as peculiaridades da profissão atualmente.

O presente trabalho foi confeccionado através de pesquisas, com o objetivo de reunir informações sobre os contratos desportivos dos jogadores de futebol e os seus direitos. Para a melhor confecção do presente texto, foram utilizados entrevistas, artigos, revistas, livros, sites e legislação competente, sendo assim, uma grande área para se extrair informações e complementar o tema desenvolvido neste trabalho.

1 Origem dos direitos desportivos no Brasil

1.1 A chegada do futebol no Brasil e sua evolução

O ano era 1878, quando tivemos em nosso país, a primeira partida de futebol disputada, marinheiros do navio conhecido como “Crimeia” desembarcaram no Rio de Janeiro e deram início ao primeiro jogo de futebol em solo brasileiro na Rua Paçandu (ZAINAGHI, 2015, p.35). Essa história é pouco conhecida, quem realmente ganhou a fama por disseminar e, de fato introduzir o futebol no Brasil foi o brasileiro conhecido como Charles Miller.

Segundo o autor citado acima, Charles chegou ao Brasil em 1894, voltando da Inglaterra onde aprendera a jogar futebol na universidade, trouxe em sua bagagem, bolas, chuteiras, uniformes e todo aparato necessário para se praticar o esporte. Juntou dois times formados por ingleses que chamavam “The Team Gaz” e “The São Paulo Railway” fazendo o primeiro jogo entre eles no dia 15 de abril de 1895.

Engana-se quem pensa que o futebol em sua chegada era um esporte das massas como conhecemos hoje em dia, movendo multidões fanáticas por onde passa sem fazer distinção de classe, onde todos podem jogar e participar. Segundo Martins (2011, p.4) “Só jogavam futebol os membros da aristocracia.” Com o passar dos anos a situação foi mudando de figura, os clubes começaram a ser criados e o futebol passou a ser cada vez mais enraizado em nossa sociedade.

Nas décadas seguintes foram surgindo diversas federações, e o futebol começou a se tornar cada vez mais profissional, como mostra os dados a seguir recolhidos pelo autor citado anteriormente, o qual o escritor expressa o momento temporal em que esses eventos aconteceram, como, por exemplo, a fundação da Federação Brasileira de Sports no dia 8 de julho de 1914, seguindo o mesmo caminho, no ano seguinte, 1915, foi fundada a Federação Brasileira de Futebol. No ano de 1916 não foi diferente, e tivemos o surgimento da Confederação Brasileira de Desportos (CBD), cujo objetivo era gerenciar o futebol em todo território nacional.

Dessa forma, ainda não tínhamos nada parecido com o futebol profissional, essa situação passa a mudar em 1937, quando ocorre a fusão entre a Confederação Brasileira de Desportos e a Federação Brasileira de Futebol, o que de acordo com Martins (2011) deu início a fase profissional do futebol. Progredindo um pouco mais, ainda na época de Getúlio Vargas, tivemos o Decreto-Lei n.º527, de 1º de julho de 1938, que segundo o mesmo autor tinha como objetivo regulamentar a cooperação de entes privados com a União, e neste decreto estavam incluídas as organizações desportivas.

De acordo com Filho (apud AZEVEDO, 2020, p.26), a legislação desportiva brasileira realmente nasceu com o Decreto n.º 1056, de 19 de janeiro de 1939, que fundou a Comissão Nacional dos Desportos, e tinha como preâmbulo os seguintes dizeres:

Esta lei tem por fim organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento com as congêneres estrangeiras e unificando em toda a República a orientação do movimento desportivo que interessa profundamente à mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual.

Assim, o nascimento das leis desportivas em nossa pátria não causou um grande impacto na sociedade. O Brasil passava por grandes mudanças na época, assim como o mundo, que enfrentava a Segunda Guerra Mundial, e em meio a toda essa turbulência, surgiu em 14 de abril de 1941, o Decreto-lei n.º 3.199, que serviu como diretriz para organização dos desportos no território nacional. Esse decreto criou tanto o Conselho Nacional de Desportos (CND) como também os Conselhos Regionais de Desporto (CRDs), que tinham como objetivo nortear a prática dos desportos no Brasil. Seguindo essa mesma linha de pensamento, nas palavras de Azevedo (2021, p.28) “O governo Federal e Estadual tinham a incumbência de observar e cuidar do progresso, da ordem e da disciplina dos desportos.”

Nos anos seguintes aconteceram diversas mudanças, principalmente com a consolidação da CLT, a qual passou a disciplinar a relação entre atletas e clubes (ZAINAGHI, 2015). Essa relação se dava por equiparação, já que a CLT menciona artistas e não atletas profissionais, sendo assim os atletas eram equiparados aos artistas. Durante os anos seguintes os atletas passaram a ganhar cada vez mais direitos e notoriedade na seara jurídica. Podemos destacar o Decreto n.º 53.820 que versa sobre o “passe” dos jogadores, o contrato dos mesmos, o intervalo entre partidas e as férias. Importante ressaltar também que em 1973 o jogador profissional de futebol é inserido como beneficiário da previdência social.

Fica evidente que os direitos desportivos sofreram uma grande evolução, mas ao mesmo tempo, esse referido direito se encontra muito a quem de como o conhecemos hoje, perdido em nosso ordenamento jurídico, essa situação, passa a mudar com a carta magna de 1988.

1.2 Desportos e a constituição federal

A década de 80 foi muito importante para o Brasil, principalmente porque teve em 1988 a publicação da Constituição Federal. O esporte a essa altura já era uma prática bem difundida pelo Brasil, principalmente o futebol, que arrastava multidões e despertava sonhos e paixões dos brasileiros. Com a vigência da constituição de 88, um artigo se destaca para esse trabalho, o artigo 217, que tem em seu texto:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Para salientar a importância desse texto, as palavras de Azevedo (2021, p.12) são perfeitas: “(...) a inclusão do esporte nessa lei maior conferiu relevância e significado a esse setor e apontou a preocupação do estado com a cidadania, a democratização e a autonomia da prática desportiva nacional”.

Com a publicação do referido artigo, fica clara a intenção do legislador em incentivar e deixar a prática esportiva acessível a todos, sendo dever do estado fomentar essa atividade, infelizmente, por mais que o esporte seja muito popular atualmente o objetivo pretendido ainda não foi atingido, ou seja, parte da população não tem acesso a locais ou incentivo à praticar atividades; ainda sim, percebemos que o esporte elevou seu patamar em nosso país.

O artigo teve como objetivo dar autonomia para organizar e fazer funcionar as entidades desportivas dirigentes, destinando recursos públicos para fomentar o desporto educacional, legislando e diferenciando o desporto profissional e não profissional, e incentivando o esporte como forma de promoção social (CAÚS; GÓES, 2013). Com isso podemos ver a importância desse artigo, de acordo com Veiga (2020, p 42) “(...) princípio basilar quando o assunto é esporte e direito desportivo.” Percebemos, porém, que não foi dito nada especificamente sobre o direito dos atletas de futebol, o que leva a necessidade de algumas modificações para se tratar do assunto.

1.3 - Criação da Lei Zico e Lei Pelé

No ano de 1993, Arthur Antunes de Coimbra, também conhecido como Zico, era o Secretário Nacional de Esportes do país, sendo assim, a Lei n.º 8.672 foi batizada de Lei Zico, que tinha como foco o futebol. Na visão de Melo Filho, a essência dessa lei ligou o esporte ao Estado democrático de Direito, representando uma progressão na modernização do futebol no Brasil (AZEVEDO apud FILHO, 2021).

Essa Lei foi muito importante não só para evoluir a legislação esportiva no país, mas também para confirmar o que a constituição já havia começado a dizer e entender o esporte como meio de promoção social. Algumas dessas mudanças feitas pela Lei 8.672, podem ser identificadas por Belmonte (2010, p.77) “atribuiu aos clubes a faculdade de se tornarem

empresas, previu o fim do passe, a exclusão do Tribunal Superior de Justiça Desportiva da organização da Justiça Desportiva brasileira e regulamentou os bingos”. Antes de ser promulgada a lei passou por algumas mudanças, mas nada que tirasse a sua importância no contexto desportivo do Brasil.

No dia 24 de março de 1998 foi concebida a Lei 9.615, também conhecida como “Lei Pelé”, batizada em homenagem ao ex-jogador de futebol e na época Ministro extraordinário dos esportes. Esta dita Lei, revogou a Lei Zico, mas ao fazer isso, incorporou boa parte de seus dizeres jurídicos, gerando até um questionamento quanto a necessidade da criação de uma nova Lei. Sobre esse conflito podemos ter maior clareza com a seguinte frase: “(...) a Lei Zico era uma lei de natureza ‘sugestiva’ e a Lei Pelé, ‘obrigatória’” (AZEVEDO, 2021, p.74). Talvez por esse motivo tenha-se achado melhor fazer uma nova lei ao invés de modificar a anterior. Deixando as controvérsias de lado, a norma trata os desportos de uma maneira mais ampla, mas ainda sim, traz regras específicas aos profissionais de futebol.

A Lei Pelé é de fato um marco para a história do esporte nacional, principalmente como mencionado acima ao tratar de futebol, regulamentando a relação entre clubes e atletas. Com a chegada da dita Lei se teve o fim de vez do “passe”, dando aos jogadores muito mais independência, já que os atletas poderiam ser considerados “mercadorias” do clube, ficando refém da vontade deles, caso decidissem mudar de agremiação. Dirigentes dos clubes se sentiram prejudicados e tentaram mudar a lei, mas não tiveram muito sucesso. Com o fim desse mecanismo, a norma também ficou conhecida como “Lei do passe livre”. Outros aspectos importantes advindos com a promulgação dessa lei são ressaltados por Veiga (2020, p.65) “(...) atribuiu aos clubes a obrigatoriedade de se constituírem em clubes-empresas, enquadrando o torcedor como consumidor, viabilizou a criação de ligas pelas entidades de prática do desporto, dispôs acerca do direito de arena.”

Com a consolidação da Lei 9.615/98, a profissão do jogador profissional de futebol passou a ser regida por seus decretos e regulamentações e pelas leis trabalhistas gerais CLT (ZAINAGHI, 2015). Com o passar dos anos e com as mudanças do Brasil e do mundo a Lei Pelé foi alterada diversas vezes com o intuito de acompanhar as necessidades dos profissionais dos esportes, para simplificar esse entendimento e essas mudanças será mostrado a seguir como funciona atualmente os contratos desportivos dos jogadores de futebol.

2 O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol

Para começarmos a desenvolver esse assunto, devemos primeiro começar pelo básico e definir o que vem a ser um contrato de trabalho, nas palavras de Zainaghi (2015, p.42) “O

contrato de trabalho é o instrumento pelo qual uma pessoa física se obriga a prestar serviços de forma não eventual e subordinada a uma pessoa jurídica ou à outra pessoa física.” Em nosso ordenamento jurídico isto está disposto na CLT, mais precisamente em seu artigo 442 que diz: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Uma particularidade ao se tratar desse artigo é que, nos contratos dos jogadores de futebol, os mesmos devem ser feitos por escrito por se tratar de um documento que deve proteger tanto o empregado quanto o empregador, já que possui diversas cláusulas e particularidades, além de ter o “efeito federativo” ser usado para inscrever jogadores na federação competente e posteriormente em competições.

Com o conceito definido, Martins (2011, p.12) complementa Zainaghi ao dizer “Contrato de trabalho do jogador de futebol é o negócio jurídico entre uma pessoa física (atleta) e o clube sobre condições de trabalho, mediante remuneração e sob a direção do último”. O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol se assemelha, mas não é igual ao contrato trabalhista comum, sendo assim, o atleta profissional terá seu contrato regido pela Lei 9.615/98, lei específica para esse fim e subsidiariamente pela CLT, definido por Veiga da seguinte maneira:

O contrato de trabalho do atleta profissional é o negócio jurídico celebrado entre uma pessoa física (atleta) e o clube, disciplinando condições de trabalho, algumas delas pré-fixadas na *lex sportiva*, de forma onerosa e sob orientação do empregador (clube).” (VEIGA, 2017, p.64)

Segundo Belmonte os contratos de trabalho esportivo tem as seguinte características próprias:

- a) é especial, porque submetido a regime que o diferencia da generalidade dos contratos de emprego. Por exemplo, é por prazo determinado, sem soma de períodos, cabe multa salarial, não enseja equiparação etc;
- b) é formal, porque precisa ser pactuado por escrito, com inserção obrigatória de dados como numeração em ordem cronológica, nomes das partes, tempo de duração e modo e forma de remuneração;
- c) é solene, porque necessita de registro na entidade de administração nacional da modalidade desportiva;
- d) tem prazo determinado de duração (mínimo de três meses e máximo de cinco anos) (BELMONTE, 2010, p.84).

No item “c” mencionado pelo autor, o registro na entidade de administração nacional da modalidade desportiva é a Confederação Brasileira de Futebol. Ao assinar um contrato o atleta cria um vínculo desportivo com a instituição. Sendo assim, o pacto possui diversas características que vão ser tratadas adiante, para começarmos, importante ressaltar Martins (2011, p.17) ao dizer resumidamente o que um contrato de futebol deve conter”.

- 1) Os nomes das partes contratantes devidamente atualizados e caracterizados;
- 2) O modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- 3) O número da CTPS do atleta profissional de futebol, assim como será feita a anotação da CTPS, do contrato de trabalho. O objetivo é identificar o atleta;
- 4) Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
 - a) Transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
 - b) Por ocasião de retorno às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e
- 5) Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, de rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhistas; e de dispensa imotivada do atleta.”

Esses são os requisitos mínimos que devem estar contidos no pacto entre o clube e o jogador profissional de futebol, para ficar mais clara, será mostrado os principais aspectos individualmente. Importante salientar que somente poderá assinar um contrato profissional de futebol o jogador maior de 16 anos, guardadas as particularidades do art. 29 da Lei Pelé.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos (BRASIL, 1988).

2.1 Duração do contrato e jornada de trabalho

A primeira lei versar sobre esse tema foi a Lei n.º 6.354/76, que estipulava que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol não poderia ser inferior a três meses ou superior a dois anos, o prazo máximo, era baseado no art. 445 da CLT, que previa a duração máxima mencionado para contratos de prazo determinado (ALVES, 2016).

Posteriormente, a Lei Zico, já tratada neste trabalho, alterou o tempo máximo de duração do contrato para trinta e seis meses, mas manteve o tempo mínimo, já que ele servia como uma garantia para o jogador demonstrar suas habilidades.

Em 1998, com a Lei Pelé, a duração do contrato de trabalho do jogador de futebol estava disposta no art. 30, e originalmente, em sua primeira redação foi considerada um retrocesso em relação à lei anterior, pois trazia em seu texto somente o tempo mínimo de contrato, três meses. Quanto ao tempo máximo, voltou a ser aplicado o que dizia a CLT (MARTINS, 2011). No ano de 2000 a Lei 9.981 alterou novamente o dito artigo para como é

conhecido hoje em dia, mantendo o prazo mínimo e fixando o prazo máximo em cinco anos como podemos ver a seguir:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1998).

O parágrafo único se mostra um tanto quanto desnecessário pois se há lei específica não se aplica a regra geral (MARTINS, 2011).

Por último, mas não menos importante, devido ao momento em que o mundo está passando, a pandemia do Covid-19, o artigo passou por mais uma mudança em 2021, implementada pela Lei nº14.117, visando adequar as necessidades do momento. Como o Brasil passa por um período de incertezas, no qual não se tem garantias, o art. 30-A modificou o tempo mínimo de vigência de um contrato esportivo de futebol, passando-o para um mês, o que traz menos segurança para o jogador, mas dá um pouco mais de segurança para os clubes, que passam por dificuldades financeiras, se adequando a volatilidade do momento. A respectiva mudança no referido artigo, diz que:

Art. 30-A. As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional. (BRASIL, 1988).

A rotina de um jogador de futebol profissional, com viagens, concentração, jogos aos domingos, entre outras particularidades, pouco se assemelha com a rotina de um trabalhador em um emprego regular, sendo assim, será que podemos esperar muitas diferenças na legislação?

Para sanar essas questões será falado a seguir sobre a jornada de trabalho do profissional de futebol, atualmente, na Lei Pelé, só temos disposto no art.28 VI, que a jornada de trabalho do jogador de futebol é de 44 horas semanais, não tendo disposto quantas horas por dia. Sobre esse assunto Martins (2011, p.76) diz “Trabalhando o atleta profissional mais de oito horas diárias e 44 semanais a partir de 5 de outubro de 1988, faz jus às horas extras acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal (art.7º, XVI, da constituição).” Logo podemos perceber que a jornada do jogador é igual ao que está disposto na CLT; jogos e treinos são computados como tempo à disposição do empregador. Importante salientar o que

diz Zainaghi (2015) ao ressaltar que jornada se refere a dia, sendo assim é incorreta sua utilização para se referir a semana. Como está disposto na lei.

2.1.1 Viagens, concentração, intervalo entre partidas e repouso semanal

É de conhecimento geral que o jogador viaja pelo país inteiro para disputar seus jogos, dependendo, até pelo mundo, todos os encargos da viagem ficam por conta do empregador, como estadia, alimentação, passagem e afins. Às vezes, essas viagens duram dias, poderiam esses dias serem contabilizados como horas à disposição do empregador e serem contabilizados para o adicional de hora extra? A jurisprudência entende da seguinte maneira:

Viagens. Para participação em competições esportivas fora da sede do clube, bem como para concentração nos dias que precedem o encontro futebolístico são situações inerentes ao contrato previstas em lei e que não podem, assim, essas viagens, propiciar o pagamento de horas extraordinárias. Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.354/76 de 2.9.76 (MARTINS, 2011, p.78).

À vista disso, a viagem não é considerada hora extra, já que ela é uma particularidade da profissão, e o contrato não falando nada a respeito, não tem que se falar em hora extra. Seguindo a mesma linha de raciocínio, temos a concentração, que também é mencionada na decisão acima. A concentração é uma prática muito comum, principalmente em tempos de COVID-19, no qual o contato com as pessoas, precisa ser menor e a concentração é um meio de fazer isso acontecer. Há muito tempo esse fato entendido como uma particularidade da profissão como podemos ver na seguinte decisão (RR 405.769, julgado em 29/03/2001): “A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana” (BRASIL, 2001).

Segundo a CBF, o tempo mínimo entre uma partida e outra de futebol do mesmo time deve ser de 66 horas. O calendário futebolístico no Brasil é um assunto que gera bastante debate, principalmente por ser extremamente apertado, contando com muitas partidas, o que leva os jogadores a um desgaste excessivo. Em 2020 em decorrência da pandemia esse intervalo passou para 48 horas, o que gerou diversas reclamações e incendiou um debate sobre o assunto. Atualmente voltou a prevalecer o intervalo antigo, assinado em 2017.

O jogador assim como qualquer trabalhador também tem direito ao repouso semanal remunerado, geralmente esse repouso ocorre aos domingos, mas, em decorrência de vários jogos ocorrem nesse dia, o art.28 IV diz: “IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e

quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana” (BRASIL, 1998).

2.1.2 Trabalho noturno, Férias e FGTS

O adicional de trabalho noturno é um assunto que gera bastante discussão, a Lei 9.615/98, não dispõe nada sobre o assunto. Desta maneira, o tema possui entendimentos a favor e contra. Percebemos durante esse trabalho que o contrato esportivo possui várias peculiaridades, se seguirmos esse entendimento, o trabalho noturno é apenas uma dessas peculiaridades, está previsto no contrato, sendo assim, não há que se falar na majoração do salário em decorrência do trabalho posterior às 22 horas. Nesse mesmo entendimento Zainaghi (2015, p.84) afirma: “(...) o adicional de 20% previsto na CLT não tem aplicação à atividade do atleta profissional de futebol, visto que não há previsão na Lei n. 9.615/98, e, ainda pelo fato de ser uma atividade *sui generis*, não podendo, neste particular, ser comparada a uma atividade normal de trabalho.”

Outra particularidade do contrato de um jogador de futebol está relacionado com as férias dos atletas, diferente da CLT, as férias não serão concedidas na época em que melhor atender aos interesses do empregador. Outra diferença é que mesmo que o jogador seja contrato durante o ano, ele não precisa esperar 12 meses para ter suas férias, é um recesso coletivo, com a duração de 30 dias corridos, como dispões o seguinte artigo 28-V: “V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;”

O recesso desportivo geralmente acontece entre os meses de dezembro e janeiro, de acordo com Martins (2011) fica vedada a participação do jogador em qualquer jogo com venda de ingresso nos 10 dias seguintes ao seu retorno, esse período serve para recuperar a condição física do atleta. Por último, vale mencionar que o futebolista continua recebendo a mesma remuneração de quando estava jogando, na vigência de suas férias, incluindo bichos, luvas e gratificações (ALVES, 2016).

Um ponto o qual o jogador de futebol se assemelha ao trabalhador normal é quanto ao recolhimento do FGTS, sendo recolhido um total de 8% referente a todos os valores que compõem a sua remuneração, bichos, luvas entre outros. Uma diferença se dá quanto a indenização de 40% sobre o saldo da conta do FGTS ao final do contrato de trabalho, o jogador teria ou não direito a essa verba? Veiga (2017, p.235) explica sobre este assunto ao dizer: “o atleta profissional de futebol não faz jus a indenização de 40% do FGTS, isto ocorre quando o contrato é cumprido em sua integralidade, caso o jogador tenha seu pacto

interrompido antes da hora ele fará jus a indenização de 40% do FGTS. Importante ressaltar que o não recolhimento do FGTS acarretará rescisão contratual.

3 Remuneração do jogador de futebol.

Para começarmos a tratar desse assunto, é importante ressaltar o que a CLT diz sobre esse tema: “Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber” (BRASIL, 1943). Sendo assim, podemos compreender que a remuneração do jogador de futebol vai além do salário pactuado em contrato. De acordo com esse pensamento Martins (2011, p.52) afirma: “A remuneração consiste no salário mais as gorjetas ou no salário e mais as prestações que são pagas por terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho”. Ainda nesta mesma linha de raciocínio Zainaghi em seu livro cita Cândia e sua breve explanação sobre o tema:

Entendemos, todavia, que qualquer parcela auferida pelo atleta em função do contrato, mesmo não prevista, taxativamente, se integrará na remuneração para todos os efeitos, desde que se revista de habitualidade, segundo conceito já amplamente definido pela doutrina e jurisprudência trabalhistas. (ZAINAGHI apud CÂNDIA, 2015, p.59).

Importante ressaltar que o salário, por norma, é irredutível, a não ser por convenção ou acordo coletivo, como está escrito no art.7, inciso V, da nossa carta magna. De acordo com Martins (2011), caso o salário precise ser reduzido de acordo com as exceções expressas anteriormente, o sindicato dos trabalhadores deve participar desse ajuste, para que assim possa fiscalizar o devido ajuste, sendo este de caráter excepcional, podendo ocorrer em crises econômicas, por exemplo. A crise implantada pelo coronavírus levantou essa discussão, já que o faturamento dos clubes diminuiu drasticamente, principalmente pelo fato dos jogos sem torcida, a Agência Brasil começa sua reportagem com os seguintes dizeres: “A pandemia do novo coronavírus criou ainda mais dificuldades financeiras aos clubes de futebol do Brasil” (BOCAGE, 2020). Como podemos ver, esse assunto teve bastante impacto no ano de 2020 e ainda repercute atualmente, mas antes de ser debatido, é importante mostrar como é composta a remuneração do atleta profissional de futebol.

3.1 Luvas e bicho

A palavra “luvas” no futebol, vem exatamente da frase muito conhecida “serviu como uma luva”, mas, o que isso tem a ver com a remuneração do atleta? Ao analisarmos o nome desse instituto em Portugal, podemos ter uma ideia melhor do que se trata, lá as luvas

são conhecidas como “Prêmio de assinatura”. A antiga Lei nº6.354/76, definia em seu artigo 12 que: “Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato” (BRASIL, 1976). Logo, o termo luva surge como uma metáfora, representando um reconhecimento ao atleta pelos resultados alcançados durante sua carreira, sendo remunerado de acordo com sua capacidade técnica (ZAINAGHI, 2015).

As luvas, geralmente são pagas com a assinatura do contrato desportivo ou com a renovação do contrato do profissional de futebol, podendo ser paga de uma só vez ou diluída em parcelas pagas durante a vigência do pacto, o valor da luva pode ser fixo ou variável de acordo com conquista durante o contrato. Importante mencionar que as luvas podem ser pagas em dinheiro ou “*in natura*” (na forma de outros bens, como automóveis, por exemplo). Para completar esse entendimento, Martins (2011, p.53) afirma:

As luvas têm natureza salarial, pois são incluídas no contrato de trabalho. São espécies de gratificação (§ do art.31 da Lei nº 9.615). Seriam as luvas, espécie de salário pago antecipadamente. Não representam indenização, pois não têm por objetivo ressarcir nada. Integram as férias e a gratificação de natal, além de haver incidência no FGTS sobre a referida verba.

Com o mesmo entendimento, Zainaghi cita em seu livro um pronunciamento da justiça do trabalho, TRT - 4º Reg. RO 2.199/88 - 2ºT. - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - julg. em 20.04.1989, que conclui o entendimento acerca das luvas: “Atleta profissional - ‘luvas’ - caráter salarial - As ‘luvas’ revestem-se de caráter nitidamente salarial e devem integrar o décimo terceiro salário e às férias proporcionais”.

Em relação ao “bicho”, esse termo surgiu enquanto o futebol ainda era amador, os jogadores recebiam por vitória e justificavam o dinheiro extra como sendo proveniente do jogo do bicho (ZAINAGHI, 2015). Atualmente essa prática ainda se faz presente no futebol, e serve como um incentivo para os jogadores, nas palavras de Veiga (2017, p.247) “(...) um incentivo concedido ao atleta face ao alcance de uma condição previamente estabelecida, uma vitória, um campeonato ou até mesmo uma derrota, ou empate”.

Logo, o bicho é o valor pago pelo clube ao jogador por determinado objetivo pré-estabelecido, geralmente é pago para os atletas que participaram da conquista da meta, mas nada impede que seja pago para todo o time, sendo um prêmio, carregando consigo natureza salarial. (MARTINS, 2011). É necessário salientar que se o bicho for pago com habitualidade, o mesmo deve compor a remuneração do empregado, sofrendo incidência do FGTS.

3.2 Direito de imagem

Para entrarmos nessa particularidade do contrato esportivo devemos citar antes a carta magna de 1988, mais especificamente o art.5 e seus incisos: V, X e XXVIII.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (BRASIL, 1988).

Portanto o direito à imagem é um direito personalíssimo, um direito individual da pessoa, que visa proteger o cidadão quanto a divulgação de sua imagem sem o seu consentimento. Com isso ,percebe-se que o termo direito de imagem não é o melhor termo para ser usado, já que o Código Civil diz: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Segundo Zainaghi (2015) o termo correto para ser usado deveria ser “cessão do uso da imagem”, já que a imagem não está sendo vendida, e sim sendo cedida para poder ser utilizada.

Assim, nas palavras de Alves (2016, s.p) “O chamado direito de imagem nada mais é, senão, o contrato de licença do uso de imagem do atleta firmado entre atleta-empregado e clube-empregador.” Sendo assim, fica claro, que o direito de imagem é o valor pago pelo clube ao jogador para poder comercializar, explorar sua imagem com propagandas, eventos e afins.

O pagamento de direito de imagens integrava a remuneração de férias e incidia no FGTS, mas, de acordo com a Lei nº12.395/11, os contratos para cessão de direito de imagem deixaram de ter natureza trabalhista e passaram a ter natureza civil. De acordo com Martins (2011) do dia 17 de março de 2011 em diante, os valores recebidos em decorrência do direito de imagem vão ter natureza civil, não repercutindo em FGTS, férias e décimo terceiro. É evidente que houve uma grande mudança no entendimento desse direito, isso tem a intenção de deixar as relações e as remunerações entre jogador e clube mais claras e transparentes.

3.3 Direito de arena

O direito de arena está disposto na Lei nº. 9.615/98 em seu artigo 42, que diz:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem
 § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil (...) (BRASIL,1998).

O texto da lei é claro ao versar que é de responsabilidade do clube-contratante negociar e decidir a melhor forma pela qual será transmitido o espetáculo esportivo ao público. Alves (2016, s.p) define que direito de arena é: “(...) o direito de arena é a forma pela qual os atletas profissionais recebem remuneração pelo evento esportivo ao qual ele participa, e que são transmitidos por quaisquer meios de comunicação”. Fica evidente a similaridade entre o dito direito e o direito de imagem, a diferença se dá no fato de que, no direito de arena, uma emissora paga ao clube um valor para conseguir transmitir o evento esportivo e esse valor é repassado aos jogadores que participaram de evento, segundo Martins (2011) pode-se dizer ser um direito vizinho aos direitos autorais, ainda nas palavras do autor, o direito de arena pode ser visto como uma espécie de direito de imagem. Já o dito direito de imagem, como foi mostrado, é um valor pago pelo clube ao atleta para poder comercializar a sua imagem.

De acordo com Barros (2003) o direito de arena se assemelha com a remuneração proveniente das gorjetas. Logo, não é um valor fixo como o salário, como foi dito, é uma verba remuneratória que vai compor o valor recebido pelo atleta. Seguindo esse entendimento, Zainaghi (2011, p.117) afirma: "A natureza jurídica do direito de arena no campo do direito do trabalho é a de remuneração." Logo poderíamos afirmar que sobre ela incidiriam FGTS, férias e todas as outras obrigações trabalhistas; porém, assim como no direito de imagem, a Lei nº12.395/11 promoveu algumas mudanças nesse entendimento, algumas tanto quanto polêmicas.

Antes da dita lei, era garantido aos atletas o valor de 20% referentes ao direito de arena e essas verbas tinham natureza trabalhista, pois tinham características remuneratórias, o que leva ao questionamento, já que na constituição federal, em seu artigo sétimo, inciso seis, determina a irredutibilidade do salário. Sobre esse assunto, Zainaghi(2015, p.125) afirma: “ No caso do direito de arena, a natureza dele salarial “*iatu sensu*” (em sentido amplo), não podendo ser, portanto, reduzido o seu valor.” Por mais que o entendimento do autor seja esse,

a redução de 20% para 5% sobre o valor do direito de arena que deve ser pago pelo clube e divididos entre os jogadores é visto como válido.

Assim como ocorreu no direito de imagem, outra importante alteração trazida pela Lei nº12.395/11 foi a alteração da natureza do direito de arena, antes trabalhista, agora civil. Sobre isso Martins(2011) diz que de 17 de março de 2011 em diante, os pagamentos referentes a direito de arena terão natureza civil, não mais incidindo sobre FGTS, férias e afins.

4.0 - A COVID-19 e o futebol

A pandemia do COVID-19 trouxe consequências para o mundo inteiro, os contratos esportivos não ficaram de fora dos reflexos causados por essa doença, foram feitas breves alterações na legislação para tentar se adaptar a esse período, algumas não estão mais em vigência e outras permanecem, como a duração mínima do contrato de futebol vista anteriormente; o fato é que muitas discussões foram levantadas sobre esse assunto para se tentar chegar em uma solução que fosse boa para os clubes e para os atletas, mas mesmo assim se teve um período de muita insegurança.

No ano de 2020, a FIFA publicou o documento “*COVID- 19: Football Regulatory Issues*” visando esclarecer dúvidas relacionadas a pandemia além de trazer sugestões para como lidar com a mesma, um dos principais temas foi declarar o momento como um estado de força maior em decorrência dos transtornos causados pela doença. Outros assuntos importantes que valem ser mencionados foram quanto a extensão dos contratos, janelas de transferências e registro de jogadores (BICHARRAEMOTTA, 2020).

Fica evidente que a pandemia afetou o mundo inteiro, mas não de forma igual, tanto que o estado de força maior é de acordo com o país e como o mesmo está lidando com a pandemia, mas, um fato era geral, não tinha como ter público nas partidas de futebol, com isso, obviamente refletiria nas receitas dos clubes de futebol, nas palavras de Trindade (2020, s.p) “A suspensão dos campeonatos nacionais e estaduais afeta gravemente a saúde financeira dos clubes de futebol. Além da ausência de receitas de bilheteria de jogos(...)”. Com menos dinheiro entrando os clubes precisariam buscar uma solução para sobreviver.

A solução encontrada seria a redução salarial em decorrência do estado e força maior, que conforme a CLT, poderia ser de até 25%, mas segundo a constituição essa redução só pode acontecer caso alguma entidade represente os empregados ao negociar com os empregadores. Os jogadores em um primeiro momento não estavam satisfeitos como mostra a manchete do site Uol Almeida(2020) “Clubes preparam redução de salários, mas jogadores

resistem”. Depois de negociações cada clube chegou a um acordo com seus atletas quanto a redução de seus salários, mas isso não pode ser considerado o fim problema, já que esse acordo foi feito no ano de 2020 e estamos em 2021, o acordo já acabou, as partidas continuam sem público e as dificuldades financeiras perduram.

Outro assunto que merece destaque foi o risco da volta dos campeonatos para os atletas de futebol, que pode ser perfeitamente retrato pelos dizeres do *Brazilian journals of business* “(...)o índice de infecção entre os atletas competidores era altamente significativa em relação à população geral, evidenciando altíssimo risco desta atividade durante a pandemia, cerca de 13 vezes maior” (SANTOS *et al*, 2021, p.4). Fica claro que a prática esportiva nesse período era de extremo perigo, colocando em risco tanto o jogador quanto sua família.

O fato é que a pandemia foi prejudicial tanto para os clubes quanto para os jogadores e, por se tratar de um momento nunca vivido na humanidade, tudo se torna uma novidade que merece ser debatida e questionada, levando a discussões importantes que podem servir de base para futuras decisões, e esses debates expõe como algumas leis podem estar datadas e necessitarem de atualizações para o mundo moderno em que se vive hoje em dia. Marcos Motta, expoente no assunto de contratos esportivos, ou, em suas próprias palavras, direito do entretenimento, disse em entrevista ao canal ESPN que seu primeiro contrato esportivo que fez no início de 1990, tinha 3 páginas, já o último que fez para o jogador Neymar JR tinha mais de 50, com isso vemos o contraste e a diferença que esses pactos sofreram ao longo do tempo, ficando o questionamento se nossa legislação está a altura da necessidade dos clubes, advogados e jogadores.

Considerações Finais

Conforme apresentado ao longo deste trabalho, podemos ver a importância de se discutir o contrato dos profissionais de futebol, por ser uma profissão de extrema evidência e que cada vez mais exige profissionais da área, os quais necessitam de bastante conhecimento para poderem se destacar na profissão, já que um simples contrato não se mostra mais suficiente para suprir as demandas do mercado.

O mundo vem evoluindo de forma assustadoramente rápida, e se o sistema jurídico busca oferecer as melhores condições para se exercer a profissão de um advogado desportivo, percebe-se que as leis já se mostram datadas, já que a última discussão de grande ênfase sobre o tema ocorreu em 1998, ou seja, 23 anos atrás, uma época em que a internet começava a dar os seus primeiros passos, podendo ser considerada uma realidade bem diferente do que se vê atualmente.

Logo, foi possível perceber que para se fornecer as condições ideais para juristas, advogados e atletas, seria válido olhar novamente para Lei Pelé, a fim de atualizá-las para os dias atuais; somado isso a pandemia do Covid-19 que, como foi mostrado, já implicou algumas alterações na legislação, mesmo que temporários, mostrou algumas fragilidades do sistema, fazendo de agora o momento ideal para se discutir e fazer possíveis mudanças que podem trazer grandes ganhos para as próximas gerações de atletas e advogados.

Referências

ALMEIDA, Napoleão de; LOPES, Pedro. **Coronavírus: clubes preparam redução de salários, mas jogadores resistem**. 2020. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/03/23/coronavirus-clubes-preparam-reducao-de-salarios-mas-jogadores-resistem.htm>>. Acesso em: 23/04/2021

ALVES, Lucas. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2016. Disponível em:

<<https://lucasaeg.jusbrasil.com.br/artigos/387998892/o-contrato-de-trabalho-de-atleta-profissional-de-futebol>> Acessado em: 20 mar de 2021.

AZEVEDO, Aldo Antonio de. **Direito desportivo e Estado no Brasil: do corporativismo da ordem à Lei Pelé**. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2020.

BARROS, Alice Monteiro de, **As Relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BELMONTE, Alexandre Angra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro: Edição 47, TRT 1ª Região, 2010.

BICHARRAEMOTTA, FIFA publica documento trazendo novas sugestões e esclarecendo dúvidas relacionadas às diretrizes da entidade sobre os impactos da pandemia do COVID- 19 no futebol. Disponível em:

<<http://www.bicharraemotta.com.br/artigos/fifa-publica-documento-trazendo-novas-sugestoes-e-esclarecendo-duvidas-relacionadas-as-diretrizes-da-entidade-sobre-os-impactos-da-pandemia-do-covid-19-no-futebol/>>. Acessado em: 01/03/2021.

BOCAGE, Sergio du. Clubes da Série A reduzem salários na pandemia. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 05 de mai de 2020. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-05/clubes-da-serie-reduzem-salarios-de-jogadores-na-pandemia>>. Acessado em: 01/04/2021

Bola da vez: Marcos Motta. ESPN, 09/05/2020. Disponível em:
<<https://www.espn.com.br/watch/player?id=4715dece-92e9-4e78-914b-3bb94eaa80f9&bucketId=416&country=br&redirected=true>> Acesso em: 15/01/2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 9.615 de 24 de março de 1988**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em: 02 fev 2021.

BRASIL. **Lei 9.981 de 14 de julho de 2000**. Disponível em
<http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm> Acesso em: 02 fev 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acessado em: 03/03/2021

BRASIL. **Lei 12.395 de 16 de março de 2010**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm> Acesso em: 03/03/2021

BRASIL. **Lei 14.117 de 8 de janeiro de 2021**. Disponível em
<http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm> Acesso em: 02 fev 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em 05 de março de 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº. 6354, de 02 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. (Revogado pela Lei 12.395, de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm>. Acessado em: 03/03/2021

CAÚS, Cristiano; GÓES, Marcelo. **Direito aplicado à gestão de esportes**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, B. O regresso do futebol (ou de outro desporto). **Revista de Medicina Desportiva informa**. Portugal: p.33, maio. 2020. Disponível em: <http://rihuc.huc.min-saude.pt/bitstream/10400.4/2293/1/Pandemia_dossier.pdf>. Acesso em: 15 abril. 2021.

SANTOS, Cleston Alexandre dos *et al.* **Uma análise da relação entre a solvência e a estrutura de capital dos clubes de futebol brasileiro no período pré-Covid-19**. Brazilian journal of business.2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJB/article/view/26170/20766>>. Acesso em 23/05/2021.

TRINDADE, Pedro Mahin Araujo Trindade. Coronavírus: a ilegalidade da redução dos salários dos jogadores de futebol. Migalhas 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/326412/coronavirus--a-ilegalidade-da-reducao-dos-salarios-dos-jogadores-de-futebol>>. Acessado em : 03/04/2021

TST - 4ª T - RR 405.769 - SP - Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhageb - j. 29.03.2000

VEIGA, Mauricio de Figueira Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2020.

VEIGA, Mauricio de Figueira Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2017.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2021.

